



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SUBSTITUTIVO Nº 06, DE 2019
(Autoria: Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei nº 689/2019, que Dispõe sobre a qualificação das organizações sociais no âmbito do Distrito Federal.

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe a seguinte:

**PROJETO DE LEI Nº 689, DE 2019
(Autoria: Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.081, de 4 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo pode, atendidos os requisitos desta Lei e por ato do Governador, qualificar como organização social pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas:

I – à pesquisa científica;

II – ao desenvolvimento tecnológico;

III – à educação infantil em creches.

IV à saúde, abrangendo, exclusivamente, o hospital da Criança de Brasília José Alencar e o hospital da Polícia Militar do Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O texto atual do art. 1º da Lei nº 4.081/2008, é o seguinte:

Art. 1º O Poder Executivo, por ato do Governador do Distrito Federal, poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à cultura, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, da flora e da fauna, à ação social, à defesa do consumidor, à saúde, ao esporte, à agricultura e ao abastecimento, atendidos os requisitos desta Lei. (Artigo com a redação da Lei nº 4.249, de 14/11/2008. Expressões "e institucional, da flora e da fauna", "ação social", "defesa do consumidor";

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	07/12/19 às 16:24
Assinatura	22746
	Matrícula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

"esporte" e "agricultura e ao abastecimento" declaradas inconstitucionais: ADI nº 2009 00 2 012305-3 – TJDFT, Diário de Justiça de 7/1/2011 e de 3/6/2015.)

O texto proposto pelo Governo, por sua vez, prevê o seguinte:

Art. 1º O Poder Executivo, poderá qualificar como organização social a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à educação, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à saúde ou à assistência social, atendidos os requisitos desta Lei.

Assim, esperamos a aprovação da presente emenda.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2019

Deputado **AGACIEL MAIA**

Deputado **JOÃO CARDOSO**

Deputada **ARLETE SAMPAIO**

Deputado **JORGE VIANNA**

Deputado **CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**

Deputado **JOSÉ GOMES**

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

Deputada **JÚLIA LUCY**

Deputado **DANIEL DONIZET**

Deputado **LEANDRO GRASS**

Deputado **DELEGADO FERNANDO FERNANDES**

Deputado **MARTINS MACHADO**

Deputado **DELMASSO**

Deputado Prof. **REGINALDO VERAS**

Deputado **EDUARDO PEDROSA**

Deputado **RAFAEL PRUDENTE**

Deputado **FÁBIO FELIX**

Deputado **REGINALDO SARDINHA**

Deputado **HERMETO**

Deputado **ROBÉRIO NEGREIROS**

Deputado **IOLANDO**

Deputado **ROOSEVELT VILELA**

Deputada **JAQUELINE SILVA**

Deputado **VALDELINO BARCELOS**